



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.002903/2003-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.488 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 07 de novembro de 2018  
**Matéria** CSLL - PAGAMENTO INSUFICIENTE  
**Recorrente** COMERCIO DE TINTAS PIG LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR O RECHAÇO AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

Para que se rechace o Auto de Infração, lavrado em função de elementos probatórios não apresentados pelo Contribuinte, torna-se mister a apresentação de elementos suficientes a apontar o equívoco da Autoridade Fiscal. Alegações genéricas de quitação desacompanhadas de seus respectivos comprovantes não são suficientes para mitigar a autuação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Advindo lei posterior na qual se exonera a punibilidade do Contribuinte, faz-se mister reconhecer seu efeito benéfico.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para exonerar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e 70) interposto contra o Acórdão nº 14-42.195, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 59 à 63), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a Impugnação, tocante à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, convalidando as alocações efetuadas pela DRF de origem quanto aos débitos dos 3 primeiros trimestres de 1998, e, por fim, cancelando a multa isolada, remanescendo o crédito tributário referente ao pagamento não encontrado de R\$ 3.626,72 com os respectivos acréscimos – multa de ofício e juros de mora lançados, proporcionalmente, e juros de mora isolados no valor de R\$ 74,04.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

*Trata o presente de Auto de Infração no valor de R\$ 68.915,20, fls. 35, originado de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, na qual se constatou irregularidades em diversos pagamentos referentes a débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos períodos de apuração trimestrais 01-01/1998 a 01-04/1998.*

*- Pagamentos não encontrados – R\$ 24.958,34. Exigiu-se o valor do débito não pago acrescido dos juros de mora incidentes sobre os débitos, calculados até a data da lavratura do AI, e da multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido.*

*- Recolhimentos efetuados após a data de vencimento do tributo.*

*a) Sem pagamento ou pagamento a menor de juros de mora: Exigiu-se o valor da diferença encontrada – R\$ 74,04.*

*b) Sem pagamento da multa de mora - Exigiu-se da multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido, prevista na antiga redação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 –R\$ 2.720,04.*

*Em sua impugnação, fls. 02, o interessado alega que os débitos foram liquidados no vencimento. Requer a anulação do Auto de Infração.*

*A DRF em Sorocaba efetuou as alocações dos pagamentos apresentados aos débitos, fls. 51/55, constatando que os mesmos extinguem os débitos referentes aos três primeiros trimestres de 1998, exceto quanto aos juros de mora exigidos no 2º e 3º trimestre, nos valores de R\$ 37,53 e R\$ 36,51, respectivamente. Quanto ao 4º trimestre de 1998, apurou saldo remanescente no valor de R\$ 706,12, acrescido da multa de ofício e juros de mora correspondentes.*

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões:

#### *FATOS*

*Em 16 de Junho de 2003, a recorrente recebeu um auto de infração de nº 0004468 referente aos débitos de números 8227894, 5703729, 6916553, 10223898.*

*Protocolado em 01 de Agosto de 2003, o pedido de impugnação contra o auto de infração supracitado. (Anexo I)*

*Após a análise da impugnação, em 12 de Janeiro de 2015 esteve ciente a recorrente do Acórdão 1442195 referente ao processo, sendo julgado em parte improcedente.*

*O lançamento da DCTF no 4º trimestre de 1998 relata a apuração de R\$ 10.880,16 (Dez mil, oitocentos e oitenta reais e dezesseis centavos) de contribuição social sobre lucro - CSLL (Anexo II) que foram pagas em três parcelas (Anexo III) de R\$ 3.626,72 (Três mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos). Não havendo diferença de R\$ 706,12 (setecentos e seis reais e doze centavos) como alegado no Acórdão.*

*No auto de infração registra, fls. 40, o débito declarado pelo interessado, no valor de R\$ 10.880,16 a ser pago em 2 cotas de R\$ 5.440,08 cada. Entretanto, a recorrente optou pelo pagamento em 3 cotas no valor de R\$ 3.626,72 cada, conforme faz prova (Anexo IV). Todavia, como consta no Acórdão do relator, mesmo sendo pago fora do prazo, por não ter o Autor de Infração lançado a cobrança de tais juros, não podem ser exigidos. Ainda, faz a recorrente jus ao cancelamento dos juros de mora isolados no valor de R\$ 74,04 quanto ao 3º pagamento destas cotas, já que se comprova perante esse juízo o pagamento da mesma.*

*Não obstante, interpõe recurso quanto aos juros de mora cobrado no 2º trimestre de R\$ 37,53, pago em 29/05/1998 junto com o valor do imposto, totalizando uma guia de R\$ 3.791,84 (Anexo V).*

*O valor de R\$ 36,51 quanto aos juros de mora exigidos do 3º trimestre de 1998 a cobrança é devida.*

*DIREITO*

*Na hipótese, o mérito favorece a Recorrente, já que é previsto no Capítulo IV, na Seção I - Modalidades de extinção do crédito tributário, Art. 156, do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, como refere-se o inciso I do referido artigo.*

*PEDIDO*

*Ante o exposto, requerer:*

*a) que seja declarada a extinção do crédito tributário, tendo em vista os pagamentos apresentados e a garantia prevista no Art. 156, I CTN.*

*b) a emissão da guia de juros de mora isolados de R\$ 36,51 sob o qual a recorrente realizará o devido pagamento*

Não restou juntada nenhuma prova adicional quando da apresentação recursal.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, supre os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Quanto ao mérito, não tem razão o Recorrente, haja vista a ausência de provas aptas a cancelar seu pedido.

Impende resumir que o cerne do presente PAF é o pagamento a menor (não localizado), decorrente da declaração apresentada no **2º Trimestre de 1998**, especificamente no que cinge ao vencimento de maio. Ao longo da instrução, restou afastada a maior parte do auto de infração, por conta da alocação de valores devidamente quitados, remanescendo o débito tributário referente ao pagamento não encontrado de R\$ 3.626,72 com os respectivos acréscimos – multa de ofício e juros de mora lançados, proporcionalmente, e juros de mora isolados no valor de R\$ 74. Nesse espeque, o Contribuinte alega ter quitado a quantia em aberto, sustentando seu argumento nas DARFs outrora juntadas desde a etapa da exordial.

No entanto, embora alegue nas peças defensivas que há provas do respectivo pagamento, **não há, nos autos, documentos hábeis a apontar tal quitação**. Outrossim,

Processo nº 10855.002903/2003-89  
Acórdão n.º 1002-000.488

S1-C0T2  
Fl. 102

visualiza-se que o DARF alusivo ao mês de maio de 1998 foi colacionado neste PAF, e devidamente considerado pela autoridade fiscal; ou seja, seu valor já restou creditado e excluído da quantia cobrada no auto de infração. Este fato é demonstrado com clareza no "ANEXO Ib - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF" (e-fl. 38):

MINISTERIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA  
  
CNPJ : 73.201.246/0001-03  
NOME EMPRESARIAL : COMERCIO DE TINTAS PIG LTDA

Pág.: 004  
16/06/2003  
ANEXO AO A.I. Nº.: 0004468

**ANEXO Ib - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF**

DECLARAÇÃO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1998 ( NÚMERO 0000100199800348730 )

TRIBUTU: CSLL

| RIBUITO: CSLL |                  |                                        |                  |                                                      |                  |                       |                 |                   |                 |                                  | VALORES EM REAIS |  |
|---------------|------------------|----------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------|------------------|-----------------------|-----------------|-------------------|-----------------|----------------------------------|------------------|--|
| CÓD. REC.     |                  | VENCIMENTO DA 1a. QUOTA OU QUOTA ÚNICA |                  | DÉBITO TOTAL INFORMADO 11.262,90                     |                  | QUOTAS                |                 |                   |                 |                                  |                  |  |
| 2372          |                  | 30/04/1998---                          |                  | VALOR DAS ANTECIPAÇÕES                               |                  | VALOR TOTAL 11.262,90 |                 | QTDE. DE QUOTAS 3 |                 | VALOR DA QUOTA 3.754,30          |                  |  |
| CÓD. REC.     | PERÍODO DE APUR. | DATA DE VENC.                          | NÚMERO DO DÉBITO | VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF | DARF INFORMADO   |                       | DARF CONFIRMADO |                   | NÚMERO DO PGTO. | SITUAÇÃO DO DARF                 |                  |  |
|               |                  |                                        |                  |                                                      | DATA DE VENC.    | VALOR *               | DATA PGTO.      | VALOR CONFIRMADO  |                 |                                  |                  |  |
| 2372          | 01-01/1998       | 30/04/1998                             | 5703729          | 3.754,30                                             | 30/04/1998       | 3.754,30              |                 |                   |                 | Pgto não Localizado              |                  |  |
|               |                  |                                        |                  |                                                      | VALOR AMORTIZADO |                       |                 | 0,00              |                 |                                  |                  |  |
|               |                  |                                        |                  |                                                      | SALDO EM ABERTO  |                       |                 | 3.754,30**        |                 |                                  |                  |  |
| 2372          | 01-01/1998       | 29/05/1998                             | 5703729          | 3.754,30                                             | 29/05/1998       | 3.754,30              | 29/05/1998      | 3.754,30          | 1766560788      | Pgto sem JM                      |                  |  |
|               |                  |                                        |                  |                                                      | VALOR AMORTIZADO |                       |                 | 3.754,30          |                 |                                  |                  |  |
|               |                  |                                        |                  |                                                      | SALDO EM ABERTO  |                       |                 | 0,00**            |                 |                                  |                  |  |
| 2372          | 01-01/1998       | 30/06/1998                             | 5703729          | 3.754,30                                             | 30/06/1998       | 3.754,30              | 30/06/1998      | 3.754,30          | 1795339188      | Pgto sem pendência de MM e de JM |                  |  |
|               |                  |                                        |                  |                                                      | VALOR AMORTIZADO |                       |                 | 3.754,30          |                 |                                  |                  |  |
|               |                  |                                        |                  |                                                      | SALDO EM ABERTO  |                       |                 | 0,00**            |                 |                                  |                  |  |

Aliás, tais aspectos foram detalhadamente expostos em sede de Acórdão *a quo*, os quais utilizo como parte integrante do presente *decisum*, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

*Inicialmente é de se convalidar o procedimento da DRF de origem, quanto à alocação dos pagamentos e extinção dos débitos correspondentes dos 3 primeiros trimestres de 1998, exceto quanto aos juros de mora isolados.*

(...)

*Na impugnação, o interessado apresentou outro pagamento, efetuado em 29/01/1999, que deve ser considerado. Assim, resta o valor de R\$ 3.626,72, como pagamento não encontrado, que deve ser exigido com os acréscimos correspondentes – multa de ofício e juros de mora calculados até a lavratura do Auto de Infração.*

*Isto posto, voto pela procedência parcial da impugnação, convalidando as alocações efetuadas pela DRF de origem quanto aos débitos dos 3 primeiros trimestres de 1998, cancelando a multa isolada, remanescendo o crédito tributário referente ao pagamento não encontrado de R\$ 3.626,72 com os respectivos acréscimos – multa de ofício e juros de mora lançados, proporcionalmente, e juros de mora isolados no valor de R\$ 74,04.*

Portanto, em respeito à verdade material e à escoreita instrução carreada neste Processo Administrativo Fiscal, torna-se mister desacatar o pleito do Contribuinte, pois não há qualquer comprovação de erro de fato, e tampouco elementos probatórios aptos a lastrear a improcedência do Auto de Infração.

## Da multa de ofício

Outrossim, há de se reconhecer o afastamento da multa de ofício, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, consignado no art. 106 do CTN. Conforme se examina na análise intertemporal, a legislação vigente à época do lançamento era a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo teor do art. 90 continha a seguinte redação:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Contudo, tal panorama legislativo foi alterado pela Lei nº 10.833/2003 (com redação dada pela Lei nº 11.051/04), retirando a exigibilidade da multa para as circunstâncias diversas daquelas insculpidas em seu art. 18, leia-se:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo **também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (GN)*

Logo, torna-se imperativo reconhecer o beneplácito decorrente da modificação legal, exonerando o Contribuinte da multa de ofício que lhe foi aplicada.

## Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para exonerar a multa de ofício.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira